

EXMO. SRO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref: Processo Licitatório nº 0293/2023

Pregão Eletrônico nº 0118/2023 - TIPO PRESENCIAL

Objeto: O objeto do presente Edital é a Permissão remunerada de uso de bem público, por ato unilateral, a título precatório, de espaços e áreas pertencentes ao patrimônio do Município de Xanxerê - Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, visando a exploração do “Parque de Diversões” e de “Rodeio”, para a 20ª edição da EXP FEMI 2024, a realizar-se de no período de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024, nas condições estabelecidas no presente edital de licitação e anexos.

B7 EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.441.709/0001-74, com sede na R ALBERTO MALSCHITZKY, nº 782, PROGRESSO, São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO** em face do Edital do Pregão nº 0118/2023 - TIPO PRESENCIAL, o que faz pelos motivos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 14.4. do referido edital, sendo concedido o prazo de 3 (três), dias para apresentação do recurso. Portanto tempestivo o referido recurso o qual deve ser recebido nos termos do edital.

II – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO

A sessão do PREGÃO 0118/2023 ocorreu no dia 10/01/2024, ao abrir o envelope que contém a documentação exigida para habilitação o pregoeiro observou que a empresa B7 EVENTOS LTDA, possuía documentação em nome de outra empresa conforme ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2023:

[...] Declarou-se aberta a sessão para proceder os lances verbais de acordo com histórico dos lances anexo ao processo. Passou-se o exame da documentação apresentada e verificou-se que o proponente B7 EVENTOS LTDA melhor classificado apresentou a Certidão negativa de débitos Estaduais em nome de outra empresa (ROMANA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA – CNPJ nº 09589019/0001-90) estando em desacordo com o item 12.4 do edital, por este motivo o pregoeiro **INABILITA** a empresa do certame[...].

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa B7 EVENTOS LTDA, ativa a mais de 12 (doze), anos e atuante no ramo de festas e eventos do qual se trata o objeto da supracitado certame licitatório, foi detentora da melhor oferta sendo a **1ª COLOCADA ENTRE AS PARTICIPANTES**. “[...] verificou-se que o proponente B7 EVENTOS LTDA melhor classificado[...].”(ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2023).

Ao analisarmos a proposta apresentada, podemos afirmar que a empresa B7 EVENTOS LTDA, tem interesse real de se tornar vencedora do certame e não participou apenas como “coelho” termo usado para empresas que não tem o objetivo de vencer o certame.

Conforme art. 7º da Lei nº 10.520/02, é claro que *deverá ser punido aquele que [...] deixar de entregar ou apresentar documentos falsos oportunos para o certo, ensejar o retardamento da execução de seu objeto[...]*. Fato que não se caracteriza tendo em vista que houve um equívoco material por parte do participante, A empresa B7 EVENTOS LTDA, não apresentou documento falso e sim se equivocou ao anexar o documento.

O representante da empresa presente na sessão de julgamento ao verificar que o documento (certidão), estava em nome de outra empresa, imediatamente se manifestou e imprimiu o documento correto, com o intuito de sanar o vício. Fato que legitima o instituto da **BOA FÉ** por parte da empresa. **PORÉM O PREGOEIRO NÃO ACEITOU E DESCLASSIFICOU A EMPRESA**. Dessa forma, não se trata de juntar documento posterior e sim em sanar um vício durante a sessão de julgamento.

Nesse sentido o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação

e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanar** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019. [...].

Ainda nesse sentido o relator, defendeu que a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Entendimento perfeitamente aplicável ao caso em tela uma vez que o representante da empresa apresentou no ato o documento (certidão) com intuito de sanar o vício.

Ratificando esse entendimento, observa-se que o objetivo do legislador é suprimir o excesso de formalidade e assim sanar os vícios, assim podemos observar conforme o art. 64, inciso I, da nova lei de licitações Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

IV. DOS PEDIDOS

Considerando o previsto no item 24.16. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação sendo possível à promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Assim a empresa B7 EVENTOS LTDA, deve ser Habilitada visto que as exigências do Edital

Ante ao exposto, a Recorrente, preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e no presente EDITAL, portanto, objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante do PREGÃO 118/2023, **REQUER-SE**

a) a reforma da decisão de inabilitação para que a empresa B7 EVENTOS LTDA seja definitivamente HABILITADA, para que possa continuar no certame, por ser de direito, sendo considerada vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Xanxerê /SC, 14 de Janeiro de 2024.


B7 EVENTOS LTDA